



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2855 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.986.

Altera dispositivos do
Decreto nº 109, de 29 de março
de 1982 - Regulamento do ICM
do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo rela
cionados no Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, passam a vigo
rar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - Ocorrerá o diferimento do
ICM quando o lançamento e o pagamento do tributo incidente sobre
determinada operação de circulação de mercadorias forem transferi
dos para operação posterior.

Art. 10 -

- I - algodão em caroço ou em rama;
- II - arroz em casca ou beneficiado;
- III - borracha "in natura" ou beneficiada
e látices vegetais;
- IV - cacau em amêndoa;
- V - cana de açúcar;
- VI - café cru, em coco ou em grão;

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 999 de 05/02/86

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



DECRETO Nº 109 DE 29 DE MARÇO DE 1982

Altera dispositivos do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982 - Regulamento do ICM do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados no Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Ocorre o diferimento do ICM quando o pagamento e o lançamento do tributo incidente sobre determinada operação de circulação de mercadorias forem transferidos para operação posterior.

Art. 10 -

- I - aldocão em cano ou em rama;
- II - arroz em casca ou beneficiado;
- III - borracha "in natura" ou beneficiada e látex vegetal;
- IV - cacau em amêndoas;
- V - cana de açúcar;
- VI - café cru, em coco ou em grão;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- VII - castanha do Brasil;
- VIII - essência de pau-rosa;
- IX - couros e peles;
- X - guaraná em semente, extrato, bastão ou refugo;
- XI - feijão e farinha de mandioca;
- XII - fumo em folha;
- XIII - gado bovino e suíno;
- XIV - juta e malva;
- XV - mamona em baga;
- XVI - madeira em tora, lasca, torete e lenha, resultante do abate de árvore;
- XVII - piaçava e pimenta do reino;
- XVIII - óleo de copaíba;
- XIX - sorva.

§ 1º - Considera-se encerrada a fase do diferimento, relativa aos produtos relacionados neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - Saída para Industrialização;

§ 3º - Ocorrido o encerramento da fase de diferimento, será exigido o pagamento de imposto cujo lançamento se encontrava diferido, ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

§ 4º - O recolhimento do ICM diferido será efetuado no mesmo prazo previsto para o pagamento do imposto referente à operação normal do contribuinte responsável, porém, através de documento de arrecadação em separado.

§ 5º - Nas saídas interestaduais, o imposto será recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

das mercadorias, mediante DAR modelo 3, que acompanhará os produtos juntamente com a Nota Fiscal para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário.

§ 6º - Nas operações beneficiadas com o diferimento do ICM não será permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.


ÂNGELO ANGELIN
Governador